

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CORREGEDORA DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**

Art. 97-A. Nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, considera-se duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de 1 (um) ano, contado da sua apresentação à Justiça Eleitoral.

§ 1º A duração do processo de que trata o *caput* abrange a tramitação em todas as instâncias da Justiça Eleitoral.

§ 2º Vencido o prazo de que trata o *caput*, será aplicável o disposto no art. 97, sem prejuízo de representação ao Conselho Nacional de Justiça.

(Lei nº 9.504/07)

A **COLIGAÇÃO "A VONTADE DO POVO"**, parte devidamente qualificada nos autos do processo **AIJE nº 194570**, por intermédio de seu advogado constituído na forma de procuração nos autos inclusa, **vem** à presença desse r. juízo, **expor e requerer** o que se segue:

FUNDAMENTAÇÃO

Um dos truísmos do direito e que parece a todos unir em pensamento é a necessidade de se asseverar julgamentos em tempo razoável na Justiça, de modo a permitir a eventual efetividade da tutela jurídica pleiteada e a afirmação adequada do sistema de direitos.

A demora da prestação jurisdicional ainda é mais nociva na seara do direito político em face da **peculiaridade do processo eleitoral que lida com Mandatos**, de tempo certo e fluência temporal determinada, cujo **julgamento da**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SETOR DE PROTOCOLO DO TRE-PB

88.825/2016 Cópia.
10/10/2016-17:40



WJ

legitimidade constitucional¹ deve se dar em prazo razoável de modo a garantir eventual eficácia ao provimento judicial.

Não sem motivo a preocupação legislativa de indicar o que se pode compreender como a **duração razoável** prevista na Constituição Federal, ao preceituar na Lei das Eleições, como o **período máximo de 1 (um) ano**, contado da apresentação da ação à Justiça Eleitoral.(Lei nº 9.504/97, art. 97-A).

Aqui na Justiça Eleitoral, **um dia a mais de mandato, é um dia a menos de outro mandato** que deveria, legitimamente, exercê-lo.

A refutação à demora na devida prestação jurisdicional tem ensejado manifestações contrárias de todos, **inclusive de membros dessa Corte Regional** em votos e participações plenárias. bastando por todos a lembrança do notável processualista italiano Francesco **Carnelutti** que via o passar do tempo como um *“inimigo contra o qual o juiz deve lutar sem tréguas”*².

Neste quadro de promessas constitucional e legal, a Coligação "A Vontade do Povo" - sendo parte em diversas ações que tramitam perante esse Tribunal Regional, em especial ações de investigação judicial eleitoral (AIJE's), ora como autora, ora como ré originariamente.- vem manifestar sua **profunda inquietação quanto à demora na devida prestação jurisdicional** por parte desta Corte Eleitoral.

Da análise do percurso procedimental destas Ações oriundas ainda do embate político das Eleições de 2014, **surge a insofismável constatação de que** este processo em que se peticiona está em **flagrante inadequação procedimental** com o modelo previsto em lei, em face da exorbitante delonga em sua tramitação, notadamente em sua fase derradeira de avaliação preliminar de juízo desta Relatoria.

¹ § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

² CARNELUTTI, Francesco. Diritto e processo. Buenos Aires: EJEJA, 1971.

O **tempo razoável proclamado e buscado** deu lugar a uma demora patológica, muito além do tempo fisiológico aceitável, mesmo sob o olhar compreensivo que tem caracterizado a postura desta Parte.

Veja-se que, dentre outros, **este específico processo encontra-se maduro para julgamento já há quase seis meses** (inclusive por que finda a instrução processual, com a realização das últimas diligências), **sem** que se tenha tido a iniciativa de pedir **dia para julgamento**.

Passados os meses, esta AIJE – que traz em seu bojo um **Parecer do Ministério Público Eleitoral pela cassação do mandato** do Governador – permanece à espera da boa vontade judicial de colocar em pauta para análise do coletivo julgador.

A **exagerada extensão do tempo para uma devida prestação jurisdicional** não pode passar despercebida nem deixar de provocar certo **espanto**, quando **cotejado com o limite temporal máximo estipulado na lei de regência** que prevê, explicitamente, um horizonte de um ano para julgamento de processo que possam importar em cassação do mandato.

No caso, agravada ainda mais a **paralisia processual**, quando se percebe que, durante o mesmo lapso de tempo, **outros processos similares foram levados ao Pleno** por esta Corregedoria, inclusive os que tiveram posterior finalização das fases precedentes à conclusão final. Processos outros permearam a pauta do Tribunal Regional, mesmo antes e após o período de registro de candidaturas municipais ao pleito municipal próximo, **que nem pode – agora – ser utilizado como justificativa à demorada tramitação deste**, porquanto encontrem-se estes autos conclusos para julgamento muito antes do denominado micro processo eleitoral. Inclusive e a espantar qualquer argumento desta natureza, outras AIJES e AIMES foram sendo julgadas³, normalmente, pelo Pleno desta Corte.

³ Por todas, veja-se o Recurso Eleitoral nº 358 das AIJE e a AIME, oriundas do Município de Brejo do Cruz que encontrou-se submetida ao Pleno com sucessivos pedidos de vista, onde se alegava abusos de poder e condutas vedadas praticadas por gestor municipal. Estas das Eleições de 2012.

Certo que, **mesmo após pronto para julgar este processo, outros terminaram por atropelar a sua caminhada** e foram submetidos ao órgão Plenário dessa Corte Eleitoral e julgados, **permanecendo o presente processo nas prateleiras das prometidas atenções e exames.**

Se esse Tribunal tem tido uma percepção elástica sobre o tempo razoável, a permitir que a delonga processual venha caracterizando a tramitação de Ações de Investigação Judicial Eleitoral, não parece adequado, sob o comando da lei, que se possa eternizar a tramitação de uma demanda pronta para julgamento.

Um **registro que precisa ser feito para a compreensão do quadro fático**: as Investigações Judiciais Eleitorais **intentadas em face do governador reeleito** têm encontrado **enorme** dificuldade de tramitação. Suas tramitações excedem, em regra, a um tempo razoável e mesmo quando julgadas, o processamento do Recurso ao Tribunal Superior Eleitoral tem ultrapassado – em muito – a qualquer consideração de razoabilidade. Basta **ver** que o **Recurso Ordinário interposto na AIJE nº 1718-21** demorou meses para seu processamento, com idas e vindas de despachos mesmo depois de exaurida a jurisdição desta Corte. Sem falar em um **inusitado despacho** tomado **numa sexta-feira fatídica em velocidade estrondosa**, quando um Juiz Membro Segundo Substituto da Corregedora conseguiu em 2 minutos (e o tempo registrado foi exatamente este, por incrível que pareça) desfazer o ato da Corregedora Titular, garantindo assim um prazo anômalo que adiou mais ainda a remessa do dito Recurso e Processo correspondente⁴.

Neste presente caso, **desde 20 abril 2016**, esta AIJE **clama por pedido de inclusão em pauta para julgamento**. Vê-se que mesmo mudanças na Corregedoria, com nova fase inaugurada com a assunção de Vossa Excelência antes

⁴ O fato ensejou Manifestação desta Parte consistente em Reclamação no bojo da AIJE nº 1718-21 (proposta pelo MPE contra o Governador Reeleito e Réu), demonstrando a inusitada tramitação de toda a reconsideração feita pelo Juiz, no processamento de Agravo Regimental interposto em face de decisão interlocutória da Relatoria. Aqui o Juiz processou um Agravo, conhecendo-o pois, apesar de em uma das sessões seguintes do mesmo Tribunal ter votado enfaticamente pelo não conhecimento de Agravos em face de decisões interlocutórias de Relator, numa outra AIJE (esta proposta pelo Governador Reeleito era o Autor).

mesmo até daquele dia, não modificaram o quadro fático de paralisia processual que atinge esta ação.

A par de garantir que a tramitação dos feitos possa ser procedida com a isenção e igualdade necessárias, a legislação processual cuidou de estipular regra própria aplicada a todos os feitos, impondo o cumprimento de uma mínima ordem de julgamento.

Assim, o novo **Código de Processo Civil (CPC/2015)**, de aplicação subsidiária e supletiva ao processo eleitoral (art. 15⁵), dispõe, no art. 12, *caput*, em concretização à **impessoalidade**, à **isonomia** e à **moralidade**, que "os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à **ordem cronológica** de conclusão para proferir sentença ou acórdão"⁶.

Aos órgãos jurisdicionais, o Código de Processo Civil estabeleceu a **ordem cronológica como uma regra**, que, conquanto não seja absoluta porque há situações em que ela há de ceder espaço frente à concretização de outros direitos considerados, numa análise casuística, mais importantes, deve ela ser respeitada enquanto norma geral..

Em comentários acerca do art. 12 do CPC, o processualista Luiz Guilherme **Marinoni** (2015, pp. 111-112) preleciona:

A imposição de julgamento em ordem cronológica visa à promoção da duração razoável do processo e o respeito à impessoalidade - evitando, assim, que determinadas pessoas tenham seus processos julgados de forma mais rápida de maneira indevida. Nessa linha, a necessidade de ordem cronológica de julgamento também é um modo de realização do princípio da isonomia no processo civil.

Ao se tratar de ações de impugnação de mandados eleitorais (que digam com o mesmo processo eleitoral) onde o **rito e a ação processualizada são**

⁵ Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

⁶ Disposição legal semelhante é trazida pelo art. 153 do Código de Processo Civil, de acordo com o qual "o escrivão ou o chefe de secretaria atenderá, preferencialmente, à ordem cronológica de recebimento para publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais".

idênticos, não deve haver distinções a favorecer a análise precedente de uma ação diante da outra. **Todas** devem ser **julgadas em absoluto respeito à ordem cronológica**.

Inclusive, nem eventual "complexidade da matéria" discutida deve ser utilizada para justificar a análise preferencial de uma ação frente às demais. Tanto é assim, que o art. 12 do Código de Processo Civil⁷, nas situações que excepciona a ordem cronológica, em nenhuma delas, adota a "complexidade" com justificativa.

Não por outro motivo que Fernando da Fonseca **Gajardoni et all**, ao comentarem o art. 12 do CPC, ressaltam que "*a previsão, igualmente, obstará que os órgãos jurisdicionais retirem os processos mais complexos em favor dos processos mais simples, de fácil resolução*".

E não poderia ser diferente. A se entender que a "**complexidade**" pudesse justificar a não obediência à ordem cronológica, esta perderia por completo o seu sentido, pois que é imposta como regra exatamente para concretizar, dentre outros princípios, a impessoalidade, de modo que justamente as ações mais complexas não sejam preteridas em sua análise.

⁷ Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

§ 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

§ 2º Estão excluídos da regra do caput:

- I - as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;
- II - o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;
- III - o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;
- IV - as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932;
- V - o julgamento de embargos de declaração;
- VI - o julgamento de agravo interno;
- VII - as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;
- VIII - os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;
- IX - a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

§ 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.

§ 4º Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.

§ 5º Decidido o requerimento previsto no § 4º, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista.

§ 6º Ocupará o primeiro lugar na lista prevista no § 1º ou, conforme o caso, no § 3º, o processo que:

I - tiver sua sentença ou acórdão anulado, salvo quando houver necessidade de realização de diligência ou de complementação da instrução;

II - se enquadrar na hipótese do art. 1.040, inciso II.

Ressaltando-se **que nem mesmo** a aventada tese da “complexidade” aplicar-se-ia em face de **esse processo não ter tido longa instrução, nem audiências para ouvir testemunhas, nem mesmo perícia, tampouco incidente complexo a exigir os naturais cuidados**. No que se diferencia, inclusive, das outras AIJEs (as de nº 1912-21 e nº 1927-87), permeadas de preliminares e atos instrutórios.

Não se queira dizer que o **Parecer do Ministério Público Eleitoral** nesta AIJE onde opina **pela Cassação do Mandato do atual Governador** e sua vice é motivo bastante a induzir a complexidade, mormente quando se percebe quanto a mencionada manifestação ministerial ajudou na análise documental apresentada.

A escolha subjetiva do que e quando submeter à apreciação de uma Corte imprime um indevido caráter subjetivo e pessoal ao deslinde dos casos, **afetando**, em princípio, ao **tratamento igualitária devido às partes** postas em juízo.

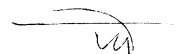
Pois bem.

No caso concreto, observa-se, com todo respeito, que esse órgão julgador, competente para atuar nas AIJE's propostas em face das eleições estaduais, **não está a observar a ordem cronológica** prevista na lei processual.

Não obstante esta AIJE de nº 1945-70 ter chegado ao Gabinete desta Corregedoria antes de outras, certo é que **já duas AIJES que chegaram posteriormente** foram pautadas para julgamento, em detrimento desta mais antiga.

Por primeiro se julgou a AIJE 1912-21, mesmo e apesar de sua tramitação e conclusão ser posterior à esta AIJE na qual agora se requer.

Para se fazer **uma ilustração**, observe-se a diferença quanto ao prazo de tramitação da presente ação com aquela registrada sob o nº 1912-21:



AIJE	1912-21 (IMPrensa)	1945-70 (PBPREV)
AJUIZAMENTO	22 out. 2014	26 out. 2014
CONCLUSÃO MPE	10 mar. 2016	10 dez. 2015
DEVOLUÇÃO	07 jul. 2016	20 abr. 2016
DETERMINAÇÃO DE INCLUSÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO	16 ago. 2016	PENDENTE

Verifica-se que, enquanto a AIJE 1912-21 passou **39 dias** entre a devolução dos autos do MPE e a determinação de sua inclusão em pauta de julgamento, esta AIJE n ° 1945-70 - apesar de ter sido devolvida do MPE há 174 dias - até a presente data, **não teve sequer a determinação de sua inclusão em pauta.**

Durante o microprocesso eleitoral municipal, esta Relatoria determinou e publicou-se, também, **pedido de pauta para julgamento de mais uma AIJE.** Desta feita, uma AIJE proposta por esta Coligação em face do portentoso governador reeleito, a partir dos abusos de poder perpetrados em campanha. De fato, a **AIJE n° 1927-87 (AIJE DAS AMBULÊNCIAS)** realizou o mesmo percurso de tramitação, com lapsos temporais para produção de provas e Parecer do Ministério Público, só que terminou por ser julgada antes.

Também aqui, a **comparação quanto às datas da tramitação reforça o argumento** do espanto. Nesta AIJE percebe-se que:

AIJE	1927-87 (AMBULÊNCIAS)	1945-70 (PBPREV)
AJUIZAMENTO	23 out. 2014	26 out. 2014
CONCLUSÃO MPE	15 jun. 2016	10 dez. 2015
DEVOLUÇÃO	22 ago. 2016	20 abr. 2016
DETERMINAÇÃO DE INCLUSÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO	12 set. 2016	PENDENTE

A AIJE que foi incluída na pauta do dia 19/09/16 **passou 20 dias entre a volta do MPE e o pedido de dia para julgamento** (12/09/16).

Percebe-se com nitidez que, mesmo tendo voltado do Ministério Público já dentro do microprocesso eleitoral, isso não impediu o andamento da ação que teve o seu julgamento ocorrido em mais de uma sessão, **terminando** a sua apreciação plenária **apenas no dia 26/09/2016, menos de uma semana para o primeiro turno das eleições 2016**, com a prolação do **Acórdão nº 872/2016**.

É de se insistir em perguntar: **se podem estas outras serem julgadas, afinal que inibe o julgamento desta AIJE nº1954-70 ?**

Se outros Despachos ocorreram em outras AIJES⁸, se não haverá segundo turno em nenhum município do Estado da Paraíba, se tantas ações que dizem com pedidos de cassação foram julgadas, não há como não se pretender algo diferente que não a inclusão em pauta deste processo, com a urgência que a demora pretérita recomenda, para julgamento definitivo desta Corte Regional.

Independente até dessas comparações ilustrativas, **fato inconteste** é que **esta Ação de Investigação Judicial Eleitoral encontra-se há muito paralisada** em sua tramitação que deveria, a teor da lei, seguir passos rápidos na busca de seu desfecho, **seja ele qual for**.

A **situação se agrava**, quando já há muito ultimado o prazo para a prolação de decisão pelo procedimento comum (30 dias - art. 226, III, do CPC⁹), que deveria ter sido proferida até 20 mai. 2016, e do próprio julgamento definitivo da

⁸ Como na AIJE nº 2007-51, de autoria do MPE em face de Ricardo V Coutinho e outros.

⁹ Art. 226. O juiz proferirá:

[...]

III - as sentenças no prazo de 30 (trinta) dias.



AIJE, que deveria ter ocorrido até 26 out. 2015 (conforme art. 97-A da Lei nº 9.504/1997¹⁰).

O pedido de colocação em pauta e seu julgamento atende, minimamente, ao comando constitucional da busca de uma duração razoável e visa diminuir a já afetada tramitação frente ao parâmetro temporal da Lei das Eleições.

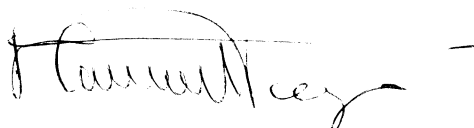
PEDIDOS

A par de tais considerações, **requer** que esse r. juízo se digne **pedir dia para julgamento** desta **AIJE 1945-70**, bem como que se cuide de observar a regra da ordem cronológica, disposta no art. 12 do CPC, a garantir que as Ações de Investigação Judicial Eleitoral intentadas pela e contra a Coligação "A Vontade do Povo" sejam incluídas em pauta para julgamento de acordo com sua ordem de conclusão.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Em João Pessoa, 10 de outubro de 2016.



HARRISON A. TARGINO
OAB-PB 5410

¹⁰ Art. 97-A. Nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, considera-se duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de 1 (um) ano, contado da sua apresentação à Justiça Eleitoral.